

Brasília, 29 de novembro de 2023

## **Contribuição da Abraceel à Consulta Pública 08/23 da Arsesp Mercado Livre de Gás em São Paulo**

### **Resumo**

- Autorização e fiscalização do agente comercializador de gás natural é competência do regulador federal;
- Apoio a exclusão das diretrizes da Deliberação 1.061/20 que versam sobre o envio dos contratos livres pelos comercializadores à Arsesp;
- Apoio a redução do prazo de retorno do usuário livre ao mercado cativo;
- Sugestão de redução para três meses do prazo de aviso prévio para o usuário informar sua intenção de migrar ao mercado livre;
- Apoio a proposta de prazo indeterminado para a permanência da figura do usuário parcialmente livre;
- A qualidade do gás, bem como a prestação de informações referentes ao tema, é responsabilidade do agente que realiza a entrega do gás no ponto de recepção da concessionária;
- Apoio a proposta de exclusão da diretriz de infração contra à ordem econômica no estado; e
- Sugestão de exclusão da diretriz de publicação do preço médio de venda do gás aos usuários livres pela Arsesp.

A Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia (Abraceel) apresenta contribuição à Consulta Pública 08/23 da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo (Arsesp), que versa sobre o mercado livre de gás e as condições do comercializador de gás em São Paulo.

Passados mais de doze anos da abertura do mercado livre de gás em São Paulo, que ocorreu em 2011, por meio das Deliberações 230 e 231, ajustadas pela Deliberação 1.061 em 2020, o mercado livre ainda não se desenvolveu como o esperado ante a excessiva complexidade e custo regulatório para atuação em São Paulo, bem como a escassez de ofertantes e dificuldades de acesso à infraestrutura, apesar dos grandes esforços envidados pela sociedade e pelas instituições governamentais estaduais e federais para tornar factível um novo mercado de gás, pujante e dinâmico.

Nesse contexto, a Arsesp abriu Tomada de Subsídios, nos meses de agosto e setembro deste ano, com objetivo de receber contribuições para o aperfeiçoamento da Deliberação Arsesp 1.061/20, que dispõe sobre as normas do mercado livre de gás no estado.

As contribuições enviadas via Tomada de Subsídios foram analisadas, consideradas no processo de aperfeiçoamento da Deliberação Arsesp 1.061/20 e foram propostas alterações na regulação do tema, objetivo da presente Consulta Pública.

### **Comercializador de gás em SP**

Como é de conhecimento, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 22, inciso IV, a competência privativa da União para legislar sobre energia. Já o artigo 177 do mesmo documento, incisos I, II e IV, ratifica o monopólio da União para as atividades de exploração, importação/exportação e transporte marítimo de gás natural.

Os parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo determinam que a legislação federal deve estabelecer as condições para a exploração das atividades de competência da União acima mencionadas, bem como as condições de contratação do gás produzido, importado/exportado ou transportado por meio marítimo, estabelecendo, portanto, competência federal para regulamentar a atividade econômica de comercialização (compra e venda) de gás natural.

Complementarmente, o inciso XXVI do art. 8º da Lei 9.478/97, a Lei do Petróleo, estabelece que compete à ANP autorizar e fiscalizar a prática da atividade de comercialização de gás natural. Nesse sentido, o art. 31, da Lei 14.134/21, a Nova Lei do Gás, reitera que a comercialização de gás natural se dará através da celebração de contratos de compra e venda, registrados na ANP ou entidade por ela habilitada, nos termos de sua regulação, sendo, ainda, de competência da ANP, a concessão de autorização para o exercício da atividade de comercialização, nos termos do § 2º do referido artigo.

A Nova Lei do Gás, em seu artigo 31, § 3º, também ratifica o entendimento de que somente a venda de gás natural pelas distribuidoras de gás canalizado aos respectivos consumidores regulados não estará sujeita à autorização da ANP.

Adicionalmente, a Resolução ANP 52/11, disciplina acerca da autorização da atividade de comercialização de gás natural, dentro da esfera de competência da União, tratando tanto do registro do agente comercializador, quanto do registro dos contratos de compra e venda.

Dessa forma, dado que por determinação constitucional a comercialização de gás é de competência federal, regulada e fiscalizada pela ANP, e o serviço local de distribuição de gás canalizado é de competência dos Estados, sugerimos que a Arsesp respeite a competência de atuação da ANP e simplifique sua regulamentação, excluindo integralmente o artigo 11 e a previsão de fiscalização e taxa de fiscalização sobre a atividade de comercialização, da Deliberação 1.061/20. A supressão dos incisos de II a VII, IX e IX, do art. 11, simplifica o processo de obtenção de outorga, logo, a autorização emitida pela ANP deve ser suficiente em todo o território nacional.

No mesmo sentido, a Lei 14.134/2021, a Nova Lei do Gás, em seu artigo 31, estabelece que os contratos oriundos da comercialização de gás natural deverão ser registrados na ANP, ressalvadas a venda de gás natural pelas distribuidoras aos consumidores cativos.

A Resolução ANP 52/2011, em seu artigo 11, prevê que os contratos de comercialização devem ser enviados para registros na ANP, por se tratar de órgão competente para registrar e fiscalizar os contratos de comercialização.

Diante ao exposto, apoiamos a sugestão de supressão dos artigos que versam sobre a exigência da submissão dos contratos de compra e venda à Arsesp, firmados entre os comercializadores e usuários, e dos contratos de suprimento, firmados entre comercializadores e fornecedores, além da comprovação de compra de gás com volume superior ao negociado pelo agente comercializador.

### **Consumidor livre e parcialmente livre**

Concordamos com a redução do prazo para três meses para retorno do usuário livre ao mercado regulado, desde que haja disponibilidade de gás para que a concessionária atenda o usuário.

Sugerimos também a exclusão do § 3º, do artigo 33, que limita em um ano o prazo de contratação de gás no mercado regulado, uma vez que o usuário optou pelo retorno a este ambiente após contratação no mercado livre. Para criar maior dinamismo e fluidez no mercado, é fundamental que as imposições regulatórias sejam minimizadas e caiba ao usuário a opção de quando, como e em qual ambiente ele ficará contratado.

Na mesma linha, em favor da isonomia, previsibilidade e dinamismo ao mercado, sugerimos a redução do prazo para três meses do aviso prévio para o usuário cativo informar que deseja migrar ao mercado livre.

Complementarmente, a existência da figura do usuário parcialmente livre é benéfica, pois permite a melhor gestão de risco tanto para os consumidores, quanto para os comercializadores, frente ao mercado ainda em desenvolvimento e incerteza da oferta do energético.

Para um ótimo funcionamento do mercado, não deve haver travas regulatórias para a migração dos usuários. Desta forma, deve ser do usuário livre a opção de como e quando migrar para este ambiente.

Vale também ressaltar que sem a figura do usuário parcialmente livre, um comercializador ou produtor de pequeno porte ou mesmo um comercializador de maior porte de biometano poderia não conseguir atender um grande consumidor quando esse tiver que contratar integralmente no mercado livre. Tal comercializador ficaria limitado apenas a pequenos usuários, impossibilitando oportunidades de negócios com grandes usuários, o que retira liquidez e atratividade do mercado.

Em linha com o que tem sido observado em regulações de outros estados como Santa Catarina, Bahia e Espírito Santo e diante da importância da figura, a Abraceel é favorável à proposta de que o usuário parcialmente livre exista por período indeterminado.

### **Qualidade do gás**

A qualidade do gás, bem como a prestação de informações referentes ao tema, é responsabilidade do agente que realiza a entrega do gás no ponto de recepção da concessionária, geralmente os transportadores. Logo, este agente deve ser responsável por entregar à concessionária o relatório certificado relativo às características físico-químicas do gás canalizado, de acordo com as diretrizes estabelecidas pela ANP.

O comercializador de gás natural não possui instrumentos para assegurar a qualidade do gás à concessionária, uma vez que não possui competência para fiscalizar os dutos e outros meios do transporte do produto.

Vale lembrar que na regulamentação do novo mercado de gás, a ANP está propondo a possibilidade de o comercializador realizar o serviço de compra e venda anteriormente à entrega nos pontos de recepção, via as negociações feitas no ponto virtual de negociação (hub). Assim, não é coerente que o comercializador seja responsável pela qualidade do gás entregue no ponto de recepção das concessionárias.

Nesse aspecto, apoiamos a proposta que dispõe que o relatório e certificado sobre a qualidade do gás pode ser fornecido diretamente pelo transportador, mediante indicação do comercializador ou do usuário livre, a depender de quem tenha feito a contratação de saída junto ao transportador. Contudo, na mesma linha, frisamos que a qualidade do gás no ponto de recepção da concessionária é responsabilidade do agente que realiza entrega do gás no referido ponto, razão pela qual sugerimos alteração no §5º do artigo 3º a Deliberação 1.061/20.

### **Concentração da oferta**

A Nova Lei do gás, a Lei 14.134/2021, no seu artigo 33, estabelece que cabe a ANP acompanhar o funcionamento do mercado de gás natural e adotar mecanismos de estímulo à eficiência e à competitividade e de redução de concentração na oferta de gás natural, com vistas a prevenir condições de mercado favoráveis à prática de infrações contra a ordem econômica.

Nesse aspecto, apoiamos a exclusão da previsão na Deliberação 1.061/20 de infração à ordem econômica ao exercício da atividade de comercialização, quando o comercializador ou o seu grupo econômico controlar mais do que 20% do volume de gás canalizado vendido no mercado livre de gás do estado de São Paulo.

Ademais, consideramos que a proposta de publicação do preço médio de venda de gás aos usuários livres extrapola as competências da Arsesp. A ANP já exerce tal atividade, vide art. 12, § 1º, inciso II, da Resolução ANP 52/2011. Além disso, o regulador estadual estaria assumindo risco jurídico relevante, com responsabilização muito maior sobre a segurança e o controle da informação dos contratos, exigindo maior pessoal e sistemas e sem clareza sobre os benefícios dessa informação para a competição.

Nesse sentido, é válido ressaltar que no estágio inicial de desenvolvimento do mercado, dado o baixo número de transações, a Arsesp poderia acabar divulgando o preço de uma negociação específica, revelando a estratégia comercial das empresas. O preço é um diferencial competitivo que deve ser resguardado para proteger a estratégia comercial dos agentes atuantes em mercados concorrenciais.

Assim, considerando a relevância estratégica dessa informação, a maior responsabilização que cria para o regulador e a falta de clareza sobre os benefícios de sua divulgação, dado que pode incentivar a colusão tácita entre concorrentes, principalmente em um mercado incipiente, somos contrários à divulgação do preço médio pela Arsesp e sugerimos a retirada dessa diretriz da Deliberação 1.061/20.

#### **Termo de Compromisso:**

A própria exigência de assinatura de um Termo de Compromisso, que foi mantida na proposta de nova redação para a Deliberação 1.061/20, reforça o entendimento de que a ARSESP não possui competência para impor regulação aos Comercializadores, buscando vinculá-los ao seu regramento por meio de instrumento contratual. Ou seja, se a ARSESP, de fato, tivesse atribuição para regular as atividades relacionadas à comercialização de gás ao Usuário Livre, seria desnecessária a celebração do pretendido Termo de Compromisso.

O ponto central é que, ao assumir este compromisso, o Comercializador se colocaria em uma situação de total insegurança jurídica, sendo obrigado a seguir regras de duas esferas diferentes que podem vir a ser conflitantes entre si. Desse modo, reforçamos que o Comercializador só pode se vincular à ANP, que é o órgão com competência legal estabelecida pela Lei do Petróleo e pela Lei do Gás para autorizar e fiscalizar a atividade de comercialização de gás natural.

#### **TUSD-E para Consumidores Livres:**

O §1º do Art. 29 da Lei 14.134/2021 prevê tarifas específicas para o caso de Autoprodutores, Autoimportadores e Consumidores Livres atendidos por Gasodutos Dedicados. Como a regulação atual do estado de São Paulo prevê TUSD-E apenas para Autoprodutores e Autoimportadores (§3º do Art. 23 da Deliberação 1061/2020), é fundamental harmonizar a regulação do estado com a legislação federal estendendo a regra para os Consumidores Livres. Importante destacar que sem previsão de TUSD-E para usuários atendidos por gasodutos dedicados (inclusive para Consumidores Livres) o estado de São Paulo perde competitividade, principalmente na atração de

investimentos termelétricos que precisam obter sucessos em Leilões da ANEEL disputados nacionalmente.

Por fim, como sempre, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos acerca das sugestões apresentadas.

Atenciosamente,

**Alexandre Lopes**  
Vice-Presidente de Energia

**Yasmin Martins**  
Coordenadora de Energia

**Danyelle Bemfica**  
Assessora de Energia

**Victor Pereira**  
Estagiário